

CRIMES CONTRA O

CONSUMIDOR



O direito dos consumidores era regido pelo Código Civil, contudo, as mudanças e evoluções do mercado tornou o Código insuficiente. Nascendo....

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A lei que deu origem ao Código de Defesa do Consumidor é a Lei 8078/90, que tem como objetivo básico proteger os consumidores, trazer equilíbrio nas relações de consumo e coibir qualquer tipo de prejuízo. Ressalta-se que a relação de consumo é toda relação estabelecida entre “fornecedor” e “consumidor”, onde o objeto dessa relação poderá ser um produto ou um serviço.

As principais condutas entendidas como crime são elencadas nos seguintes artigos:

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena – Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena – Detenção de um a seis meses ou multa.

Este artigo trata da entrada de produto ou serviço no mercado, onde o fornecedor é obrigado a informar acerca da nocividade ou periculosidade. Nocividade, é aquilo que é nocivo, que prejudica, que faz mal.

Periculosidade, é um conjunto de circunstâncias que indicam um dano ou um mal.

Somente quando a omissão repercutir no bem jurídico fundamental do consumidor, ou seja, vida, saúde, integridade física, patrimônio, liberdade e segurança poderá ser caracterizado crime. Como este é um caso de crime omissivo puro, a forma tentada é inadmissível.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena – Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único – Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

O artigo 64, trata da nocividade e periculosidade após a inserção de produto ou serviço no mercado. Fica evidenciado a duplicidade de comunicação, ou seja, tanto os consumidores quanto às autoridades devem ser informados neste caso. Há também o dever de retirar do mercado ou abster-se o oferecimento do serviço.

O risco criado pelo produto ou serviço deve ser minimizado, através de aviso e recall, primeiro pelo responsável e depois pelas autoridades competentes. Trata-se de um crime omissivo puro e a tentativa também é inadmissível.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena: Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

§ 2º A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei também caracteriza o crime previsto no caput deste artigo.

A nova redação dada ao artigo através da Lei 13.425 de 30.03.2017, transforma o parágrafo único em § 1º e acrescenta o § 2º.

Trata-se de uma norma penal em branco, onde se faz a exigência de complementação através de lei ou regulamentação para o termo “alto grau de periculosidade”, pois é impreciso e traz contradições junto à Constituição em seu artigo 5º, XXXIX “ não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

O Artigo 65, contempla apenas a forma dolosa quando na execução dos serviços já mencionados, onde neste caso é de pleno conhecimento do agente executor, o qual contraria as normas de segurança e assume os riscos de resultados lesivos que possam existir, resultados estes, mais que previsíveis.

O § 2º, prescreve que o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços deve observar o limite máximo de consumidores, havendo assim, uma correlação com o artigo 250 do Código Penal, que já previa incêndio provocado por alguém, de molde a expor perigo a vida, integridade física ou a patrimônio de outrem, com pena de reclusão de 3 a 6 anos e multa.

Outrossim, o disposto pelo artigo 258, ainda do Código Penal: “Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço”.

Tratando-se, por outro lado, de delito de natureza formal ou de mera conduta, não se admitindo a forma tentada.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena – Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena – Detenção de um a seis meses ou multa.

Para conceituação de publicidade enganosa ou abusiva, temos que voltar no artigo 30, 31 e 35 e 37 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével (que não se deteriore com o tempo)

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado).

A informação é um direito básico do consumidor. Fazer afirmação falsa ou enganosa sobre os requisitos exigidos nesta Lei, independente de conseguir resultados, enseja em punição do responsável.

A consumação da conduta criminosa se dá mediante simples veiculação, por qualquer meio de comunicação, da publicidade enganosa ou falsa ou pela omissão de informação relevante quanto aos aspectos previstos nos artigos já mencionados.

Admite-se a tentativa, mas tão somente quando da afirmação falsa ou enganosa e não na omissão dos aspectos exigidos. Embora o referido tipo guarde relação com o crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do Código Penal, neste caso, não confunde por várias razões, dentre elas:

- a falsidade ideológica se materializa apenas em documentos públicos ou particulares, na publicidade ocorrerá de diversas maneiras.
- a falsidade ideológica exige-se mentira ou omissão fraudulenta visando prejudicar direito. A mensagem publicitária falsa ou abusiva, sequer exige tentativa de obtenção de qualquer que seja a vantagem, onde a consumação se dá pela simples veiculação por qualquer meio.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena: Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

Trata-se exclusivamente dos profissionais, neste caso a responsabilidade dos órgãos de imprensa em geral. As informações devem ser: clara, precisa, legítima e lícita a respeito desses direitos do consumidor. Para se caracterizar propaganda ou publicidade enganosa deve ter atuação maliciosa, induzindo o consumidor ao erro, sendo que sem o ato enganoso o consumo não existiria.

Trata-se de norma penal em branco, que se completou com o §1º e 2º do artigo 37 do CDC. É admitida a tentativa.

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena: Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. (Vetado).

Correlato ao §2 do artigo 37 do CDC, o artigo 68 ressalta que a publicidade que induz o consumidor ao comportamento prejudicial ou perigoso deve ser punido. A consumação se dá no ato da publicidade. A tentativa é admissível.

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena: Detenção de um a seis meses ou multa.

É um dever jurídico do fornecedor (anunciante) que tenha de arquivar os dados. A conduta delituosa se consuma no fato da omissão (não organizar e guardar dados que irão embasar a publicidade) Não admite tentativa.

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena: Detenção de três meses a um ano e multa.

Neste artigo, não há que se falar em crime quando é autorizado pelo consumidor a reparação com peças usadas, pois incriminasse somente a falta de informação. A questão não está em se a peça é nova ou usada e sim se houve autorização ou não do consumidor.

O elemento subjetivo é o dolo. A tentativa é admissível,

**Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer.
Pena: Detenção de três meses a um ano e multa.**

O exercício regular do direito de cobrar é legítimo, o que se veda são os comportamentos inerentes à cobrança. Neste dispositivo não se protege o psicológico do consumidor. Acrescenta o artigo 42 do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente.

. – Acrescentado pela Lei 12.039/2009

O elemento subjetivo é o dolo e admitisse a tentativa, com exceção da conduta de ameaça não escrita.

**Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:
Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa.**

Este dispositivo deriva do artigo 43 da referida Lei, que visa acesso as informações pertinentes ao consumidor. Impedir ou dificultar o acesso, já configura o tipo ilícito.

O elemento subjetivo é o dolo e também é admissível a tentativa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Para a consumação deste crime basta a não correção das informações.

O artigo 4, mais especificamente no §3^a ao § 6^o reafirma o cumprimento efetivo da norma.

Neste caso, a consumação se protraí no tempo até que se encerre a permanência de inexatidão nos dados, devendo ser corrigido em até cinco dias úteis.

O § 4º, faz alusão ao artigo 5º, LXXII da Constituição Federal. O qual rege o habeas data.

Este dispositivo também traz proteção aos deficientes de qualquer natureza, o qual poderá solicitar que se disponibilize acessibilidade conforme suas necessidades.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

O termo de garantia deve ser entregue ao consumidor no ato do fornecimento de produto ou serviço.

Este dispositivo encontra complemento no artigo 50 da referida Lei. Para a consumação do delito basta que se pratique a conduta prevista.

A tentativa é inadmissível.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Este dispositivo nada mais é que uma redundância frente ao artigo 29 do Código Penal, embora o mesmo seja uma fonte suplementar do Código do Consumidor, no que tange ao concurso de pessoas.

Portanto, aqueles que concorrem de forma direta ou indireta na prática de qualquer ato que configure crime contra o consumidor, responderá pelas penas respectivas.

Neste aspecto, o CDC não se valeu da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, como ocorreu no artigo 173, parágrafo 5º da Constituição Federal de 1988, o qual torna essas pessoas passíveis de punição em crimes contra a economia popular, ordem econômica e financeira.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditas ou não;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

Sobretudo, tratando-se deste dispositivo, quando se fala de alimentos, medicamentos ou serviço essencial, toca-se no básico. Aqui, é exposto a absoluta desigualdade, principalmente econômica entre fornecedores e consumidores.

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, § 1º do Código Penal.

Este dispositivo do Código de Defesa do Consumidor,²¹ apenas tornou mais enfático a aplicação já fixada da pena de multa do Código Penal, observando também as condições financeiras do acusado, bem como as circunstâncias agravantes

Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I – a interdição temporária de direitos;

II – a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação; III – a prestação de serviços à comunidade

Neste dispositivo, além das penas de liberdade e multa, poderá ocorrer a cumulação ou alternância com as penas descritas nos artigos 44 ao 47 do Código Penal, ou seja, penas restritivas de direitos.

As penas restritivas de direitos, vão desde cassação da licença, interdição do estabelecimento, prestação de serviço à comunidade até proibições do exercício da profissão, de condução de veículo, inscrição em concurso e etc.

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

- a) reduzida até a metade do seu valor mínimo;**
- b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.**

O cumprimento deste dispositivo dependerá das condições econômicas do acusado, no que diz respeito ao crime cometido na relação de consumo.

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

A análise do artigo 80 trata da assistência da acusação dos artigos 268 a 273 do Código de Processo Penal. A legalidade para propositura vai além da vítima, e pode ser estendida aos órgãos públicos e privados, conforme delega o artigo 82, inciso III e IV do CDC, além do Ministério Público.

A preocupação do legislador não se refere apenas ao proporcionar proteção e defesa da parte mais vulnerável da relação de consumo, mas também resguardar a coletividade.

A assistência do Ministério Público, embora venha se especializando, ainda não tem suporte suficiente para cuidar de todos os pormenores. Neste momento entra em cena as entidades públicas e privadas, que dotados de centro de pesquisas e informações, atingem mais taticamente, trazendo amparo técnico para temas tão complexos.

Diante de toda esta exposição, voltamos a um dos pilares mais importantes do Código de Defesa do Consumidor: o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

O princípio do artigo 4º do mencionado Código, o qual objetiva o atendimento das necessidades dos consumidores, respeito a vida, segurança, saúde, dignidade, proteção de interesses econômicos, justifica toda preocupação do legislador ao requerer total amparo aos consumidores.

Bianca Souza

Formada em Direito, pós graduanda em Direito Penal e Processo Penal. Atuante na Correspondência Jurídica em todo Brasil.

Coautora do Livro Reflexões Femininas volume 2, autora de conteúdos jurídicos e leciona direito penal e do consumidor.

Contatos:

@Bianca Jesus

direito.biancasouza@gmail.com